SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134348 - RS (2025/0492816-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TERESINHA CERVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244
		RAFAEL BEAL - RS082352

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DE VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *A controvérsia*. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 80, II e III, 81 e 292, II e V, do CPC/2015, pedindo: (i) afastamento da multa por litigância de má-fé; e (ii) retificação do valor da causa para o de alçada, sob o argumento de que o proveito econômico não seria mensurável ao tempo da propositura. Houve inadmissão do recurso especial na origem, com interposição de agravo em recurso especial, conhecido para não conhecer do recurso especial.

3. *Decisões anteriores*. O acórdão estadual fixou o valor da causa conforme o proveito econômico subjacente à demanda (art. 292, V, do CPC) e manteve a condenação por litigância de má-fé (arts. 80, II e III, e 81 do CPC). A decisão monocrática desta Relatoria conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. No agravo interno, a agravante reiterou suas teses.

4. *Reexame fático-probatório*. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, para eventual redefinição do efetivo proveito econômico subjacente à ação indenizatória e reavaliação de boa ou má-fé da requerente no contexto que a levou a judicializar o tema, à forma como o fez e às alegações que deduziu na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60481544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d279dfe4-9a35-4a5c-9845-c7f6b3724e47

5. *Valor da causa*. Em ação indenizatória, deve refletir o proveito econômico almejado (art. 292, V, do CPC/2015), parâmetro que foi definido pelo Tribunal local com base nos elementos fático-probatórios, cuja revisão, em recurso especial, é no caso inviável: "*A pretensão de alterar os critérios utilizados para fixação do valor da causa esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória*" (AgInt no AREsp n. 2.799.409/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

6. *Litigância de má-fé*. A exclusão da multa por litigância de má-fé, aplicada pelo Tribunal local ante a constatação de condutas enquadradas nos arts. 80, II e III, do CPC/2015, pressupõe a reavaliação de circunstâncias fáticas do processo, vedada na via especial. Este Tribunal Superior já decidiu que "*a revisão das conclusões sobre litigância de má-fé e coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ*" (AREsp n. 2.581.454/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

7. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por ausência de elementos que a justifiquem. Não se majoram honorários no desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

9. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC/2015, arts. 80, II e III; 81; 292, II e V; 1.021, § 4º; Súmula 7/STJ.

10. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.517.514/PR, Quarta Turma, j. 17.12.2019, DJe 04.02.2020; STJ, REsp 1.823.532/RS, Segunda Turma, DJe 11.10.2019; STJ, AgInt no REsp 1.712.570/RS, Primeira Turma, DJe 11.12.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.799.409/SP, Quarta Turma, j. 22.09.2025, DJEN 29.09.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.399.174/SP, Quarta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.747.477/DF, Quarta Turma, j. 05.12.2019, DJe 18.12.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, j. 18.11.2019, DJe 22.11.2019; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.441.987/DF, Terceira Turma, j. 17.02.2025, DJEN 20.02.2025; STJ, AREsp 2.581.454/RS, Quarta Turma, j. 13.10.2025, DJEN 20.10.2025; STJ, AREsp 2.809.094/SP, Terceira Turma, j. 13.10.2025, DJEN 16.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d279dfe4-9a35-4a5c-9845-c7f6b3724e47

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d279dfe4-9a35-4a5c-9845-c7f6b3724e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134348 - RS (2025/0492816-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TERESINHA CERVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244
		RAFAEL BEAL - RS082352

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DE VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *A controvérsia*. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 80, II e III, 81 e 292, II e V, do CPC/2015, pedindo: (i) afastamento da multa por litigância de má-fé; e (ii) retificação do valor da causa para o de alçada, sob o argumento de que o proveito econômico não seria mensurável ao tempo da propositura. Houve inadmissão do recurso especial na origem, com interposição de agravo em recurso especial, conhecido para não conhecer do recurso especial.

3. *Decisões anteriores*. O acórdão estadual fixou o valor da causa conforme o proveito econômico subjacente à demanda (art. 292, V, do CPC) e manteve a condenação por litigância de má-fé (arts. 80, II e III, e 81 do CPC). A decisão monocrática desta Relatoria conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. No agravo interno, a agravante reiterou suas teses.

4. *Reexame fático-probatório*. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, para eventual redefinição do efetivo proveito econômico subjacente à ação indenizatória e reavaliação de boa ou má-fé da requerente no contexto que a levou a judicializar o tema, à forma como o fez e às alegações que deduziu na petição inicial.

5. *Valor da causa*. Em ação indenizatória, deve refletir o proveito econômico almejado (art. 292, V, do CPC/2015), parâmetro que foi definido pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

local com base nos elementos fático-probatórios, cuja revisão, em recurso especial, é no caso inviável: "*A pretensão de alterar os critérios utilizados para fixação do valor da causa esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória*" (AgInt no AREsp n. 2.799.409/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

6. *Litigância de má-fé*. A exclusão da multa por litigância de má-fé, aplicada pelo Tribunal local ante a constatação de condutas enquadradas nos arts. 80, II e III, do CPC/2015, pressupõe a reavaliação de circunstâncias fáticas do processo, vedada na via especial. Este Tribunal Superior já decidiu que "*a revisão das conclusões sobre litigância de má-fé e coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ*" (AREsp n. 2.581.454/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

7. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por ausência de elementos que a justifiquem. Não se majoram honorários no desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

9. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC/2015, arts. 80, II e III; 81; 292, II e V; 1.021, § 4º; Súmula 7/STJ.

10. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.517.514/PR, Quarta Turma, j. 17.12.2019, DJe 04.02.2020; STJ, REsp 1.823.532/RS, Segunda Turma, DJe 11.10.2019; STJ, AgInt no REsp 1.712.570/RS, Primeira Turma, DJe 11.12.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.799.409/SP, Quarta Turma, j. 22.09.2025, DJEN 29.09.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.399.174/SP, Quarta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.747.477/DF, Quarta Turma, j. 05.12.2019, DJe 18.12.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, j. 18.11.2019, DJe 22.11.2019; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.441.987/DF, Terceira Turma, j. 17.02.2025, DJEN 20.02.2025; STJ, AREsp 2.581.454/RS, Quarta Turma, j. 13.10.2025, DJEN 20.10.2025; STJ, AREsp 2.809.094/SP, Terceira Turma, j. 13.10.2025, DJEN 16.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJRS e à aplicação da Súmula 7/STJ, dado que considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por TERESINHA CERVO DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 638-639):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada contra advogado.
> 2. A parte autora impugna o valor atribuído à causa pelo juízo, sob a alegação de que, quando do ajuizamento da ação, a indenização por danos materiais pleiteada não era mensurável e que, por isso, o valor da causa deve ser o de alçada. Ainda, pede o afastamento da multa por litigância de má-fé.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor da causa deve ser retificado para o de alçada, conforme alegado pela autora; e (ii) saber se a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, por ausência de condutas previstas no art. 80 do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado, conforme art. 292, V, do CPC, não se justificando a fixação no valor de alçada, pois o dano material alegado estava vinculado ao montante pleiteado em ação pretérita (R$20.075.221,62).
> 5. A condenação por litigância de má-fé mantém-se, pois a autora praticou condutas previstas no art. 80, II e III, do CPC, ao acusar o réu de apropriação indevida sem comprovação, contrariando a boa-fé processual.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. __
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e III, 81, 292, V.
> Jurisprudência relevante citada: TJRS, AC nº 50056770820178210021, Rel. Des. Vivian Cristina Angonese Spengler, 16ª Câmara Cível, j. 09.02.2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 80, II e III, e 81 do CPC, pois a condenação por litigância de má-fé teria sido indevida, uma vez que o ajuizamento da ação se apoiaria em dúvidas razoáveis sobre a atuação do advogado e teria buscado resguardar direito e interromper a prescrição, sem alteração da verdade dos fatos ou uso do processo para fins ilegais.

II) Art. 292, II e V, do CPC, pois o valor da causa deveria ser o de alçada, dado que, ao tempo da propositura, o proveito econômico não seria mensurável, de modo que a fixação em R$ 20.075.221,62 imporia ônus desproporcional à recorrente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 700).

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Esta relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformada, a agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem, porém, modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Contrastadas as razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, conclui-se que o recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

O TJRS assim tratou dos temas acima referidos:

> Conforme expressamente previsto no art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em ações que visam à indenização deve ser fixado com base no quantum reparatório almejado pela parte autora.
> Esta disposição legal reflete o princípio da correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico buscado com a demanda.
> A atribuição de valor de alçada à causa somente se justifica quando se mostra inviável, no momento da propositura da ação, a determinação precisa do proveito econômico pretendido.
> **No caso em tela, não se está diante de situação que autorize a atribuição à causa do valor de alçada, uma vez que a importância dos danos materiais perseguida pode ser determinada com base no montante pleiteado na ação pretérita.**
> Embora a parte autora alegue a impossibilidade de valorar precisamente os danos materiais no momento da propositura da ação, em virtude da incerteza quanto ao proveito econômico da ação de nº 001/1.06.0255073-8, **é crucial observar que o objeto da presente demanda, no tocante aos danos materiais, está intrinsecamente ligado ao valor que o de cujus deixou de receber em decorrência da alegada omissão do réu no cumprimento da referida sentença.**
> **Nessa linha e considerando que na ação de nº 001/1.06.0255073-8 era pleiteada a expressiva quantia de R$ 20.075.221,62** (vinte milhões, setenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), supostamente não recebida pela parte requerente por conduta da parte requerida (segundo consta na petição inicial da presente ação), **este montante representa o parâmetro para a aferição dos danos materiais na presente demanda.**
> Dessa forma, o valor da causa, in casu, deve corresponder à soma do proveito econômico almejado naquela ação, que consubstancia o dano material alegado nesta, acrescido do montante pretendido a título de indenização por danos morais.
> [...]
> Melhor sorte não socorre à apelante quanto ao pleito de afastamento da multa por litigância de má-fé, pois, **ao afirmar que o recorrido "*(...) agiu de forma totalmente contrária aos deveres da advocacia*, *porquanto, além de realizar um acordo para recebimento de valores em sabe-se lá quais patamares, o valor sequer foi repassado ao 'de cujus" e sucessores, de modo que* ***o Réu apropriou-se integralmente da quantia que era, por direito, destinada à Autora (...)*****", a recorrente agiu de forma contrária à boa-fé** e praticou as condutas previstas no art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil - que autorizam a condenação ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil).

Apesar da insistência em agravo interno, não cabe a este Tribunal Superior reexaminar os elementos contextuais, indiciários e probatórios existentes para, especificamente

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

no caso concreto, eventualmente modificar a moldura fática fixada pelo TJRS relativamente ao real conteúdo econômico subjacente à ação (valor da causa) e à boa ou má-fé da requerente no contexto que a levou a judicializar o tema, à forma como o fez e às alegações que deduziu na petição inicial.

As alegações de violação envolvem uma valoração supostamente não ideal de fatos, alegações, circunstâncias e provas, feita pelo Tribunal de origem, no contexto de reconstrução da relação jurídica mantida entre as partes, posteriormente tornada litigiosa, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação "*sub judice*", atividade que é imprópria em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> "O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ."
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de dois temas em abstrato, sendo insuficientes, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas especificamente no contexto "*sub judice*". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é no caso de natureza fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas. Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026).

Efetivamente, "*alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11-10-2019). Sobre o tema, já se decidiu que "a *alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo*

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1712570/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11-12-2018).

Especificamente quanto à **aferição da correção do valor da causa redimensionado pela instância de origem**, este STJ compreende que "*a pretensão de alterar os critérios utilizados para fixação do valor da causa esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória*" (AgInt no AREsp n. 2.799.409/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

No tocante aos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, a alegação de violação centra-se na tese de ter sido indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Contudo, quanto aos pormenores do caso em foco, para **reavaliação de boa ou má-fé da parte requerente**, ora recorrente, "*a revisão das conclusões sobre litigância de má-fé e coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*" Sobre o tema, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA MATEMÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO CONHECIDO
> PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em processo de cumprimento de sentença envolvendo previdência privada e reserva matemática.
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a necessidade de formação de reserva matemática para evitar desequilíbrio atuarial, conforme previsto no título executivo judicial, e atribuiu ao devedor a obrigação de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores devidos.
> 3. Embargos de declaração opostos pela parte agravada foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão de tentativa de rediscutir matéria já decidida.
> 4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da preclusão e da coisa julgada relacionada à reserva matemática; (II) saber se houve ampliação indevida do título executivo judicial ao impor a obrigação de formação de reserva matemática; e (III) saber se a condenação por litigância de má-fé foi indevida.
> 5. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões da preclusão e da coisa julgada, afirmando que a formação da reserva matemática constava do título executivo judicial e que não havia omissão ou ampliação indevida.
> 6. As matérias referentes à constituição da reserva matemática, ao custeio e à compensação encontram-se expressamente previstas no título executivo judicial.
> 7. **A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada na tentativa de rediscutir matéria já decidida, configurando conduta protelatória e temerária, nos termos do art. 80, IV, V e VII, do CPC.**
> **8. A revisão das conclusões sobre litigância de má-fé e coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
> 9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial .
> (AREsp n. 2.581.454/RS, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTS. 80, INCISOS I, IV, V E VII, 489, §1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS INFUNDADOS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e dissenso jurisprudencial não comprovado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Suposta violação aos aos arts. 80, incisos I, IV, V e VII, 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e configuração de litigância de má-fé.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)
> **4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial.**
> **5. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, no caso concreto, do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**
> 6. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo não conhecido.
> (AREsp n. 2.809.094/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira, Terceira Turma**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifos nossos.)

Neste ponto, confirma-se a decisão de inadmissão do recurso especial proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem:

> Observa-se que o entendimento expendido pelo Colegiado contém carga construtiva fundada nas particularidades e nos elementos informativos do feito. Por isso, rever as conclusões da Câmara Julgadora acerca da existência de proveito econômico, bem como da comprovação da litigância de má-fé demandaria, inegavelmente, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com a necessidade de revolvimento das provas produzidas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
> Nesse sentido: "*Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ*" (AgInt no AREsp n. 1.399.174/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).
> Ainda, *mutatis mutandis*:: "*Rever a conclusão adotada no acórdão recorrido acerca da não caracterização de litigância de má-fé do recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*". (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1747477/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/12/2019, D Je 18/12/2019).
> A realçar: "*No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou a presença dos elementos essenciais à aplicação de multa pelo condomínio ao recorrente pelo*

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

> *uso indevido de vaga na garagem, bem como entendeu pela ocorrência de litigância de má-fé. Concluir de modo diferente demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial*". (AgInt nos E Dcl no AREsp 1041244/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, D Je 22/11/2019). [...]
> III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Em agravo interno, a recorrente insiste no cabimento de um mero reenquadramento jurídico de fatos supostamente incontroversos, situação que, porém, não ocorre no caso, dados os elementos fáticos controvertidos (boa ou má-fé da requerente, efetivo conteúdo econômico subjacente à demanda indenizatória, etc.).

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:36
Código de Controle do Documento: 1b0b41f4-8c1f-405d-a510-bb1c2fe9e91f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.348 / RS

Número Registro: 2025/0492816-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023723220168210027

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERESINHA CERVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244
	RAFAEL BEAL - RS082352

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TERESINHA CERVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244
	RAFAEL BEAL - RS082352

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: f8de1e24-cc88-43c8-913c-16e862c95395

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: f8de1e24-cc88-43c8-913c-16e862c95395